SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292720 - SP (2026/0206469-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	Y Y N
ADVOGADOS	:	JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP060608
		OTAVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454
AGRAVADO	:	E DE J L
ADVOGADOS	:	FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870
		DOUGLAS HENRIQUE COSTA - SP393219
INTERES.	:	R N DOS S
INTERES.	:	P N DOS S
ADVOGADO	:	JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP060608

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM* JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AS PARTES NO PERÍODO ALEGADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou comprovado o *animus* ou *affection maritalis*, no período alegado, necessário para a configuração da alegada união estável entre a autora e o *de cujus*. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61134705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:51
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 09346443-c16c-4cc5-a800-64074d76ac8e

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:51
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 09346443-c16c-4cc5-a800-64074d76ac8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292720 - SP (2026/0206469-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	Y Y N
ADVOGADOS	:	JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP060608
		OTAVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454
AGRAVADO	:	E DE J L
ADVOGADOS	:	FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870
		DOUGLAS HENRIQUE COSTA - SP393219
INTERES.	:	R N DOS S
INTERES.	:	P N DOS S
ADVOGADO	:	JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP060608

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM* JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AS PARTES NO PERÍODO ALEGADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou comprovado o *animus* ou *affection maritalis*, no período alegado, necessário para a configuração da alegada união estável entre a autora e o *de cujus*. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Y Y N** contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante reitera a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão da Corte de origem recorrido teria deixado de enfrentar a cronologia

Documento eletrônico VDA60783259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:40
Código de Controle do Documento: 49aca8ba-552b-4370-a050-298f960ede97

do ajuizamento da ação e sua repercussão na imputação de dolo para a condenação por litigância de má-fé.

Defende que houve indevida aplicação da Súmula 7/STJ, porque a controvérsia não exigiria reexame do conjunto probatório, mas apenas a revaloração jurídica de fatos já reconhecidos nas instâncias ordinárias, a fim de verificar se a conclusão estaria compatível com os requisitos legais da união estável.

Assevera a necessidade de afastar a condenação por litigância de má-fé, uma vez que não teria havido individualização concreta da conduta dolosa nem demonstração de que a pretensão seria conscientemente falsa no momento do ajuizamento, sendo insuficiente a improcedência da demanda para sustentar a sanção,

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação pleiteando a rejeição do agravo interno, com aplicação da multa do art 1021, § 4°, do CPC e majoração dos honorários advocatícios (e-STJ, fls. 1358/1366).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, IV, do CPC, art. 1.723 do CC e arts. 80 e 81 do CPC, pois: 1) teria havido omissão relevante no acórdão quanto à cronologia dos eventos e à individualização do suposto ato doloso ligado à má-fé; 2) foi atribuída qualificação jurídica inadequada a fatos reconhecidos, adotando interpretação restritiva da união estável e desconsiderando elementos que indicariam *animus* familiar, o que reclamaria mera revaloração jurídica, sem reexame de provas; e 3) a multa por litigância de má-fé teria sido aplicada de forma objetiva, sem demonstração de dolo.

De fato, não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia, como se verá adiante.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

A Corte de origem, ao analisar a tese de que teria ficado comprovada a existência de união estável entra a recorrente e o *de cujus,* assim decidiu:

> "*Na hipótese dos autos, ficou demonstrado que a autora foi casada com o "de cujus", sendo que eles estavam separados judicialmente desde 24.05.2006 e divorciados desde 04.10.2012 (cfr. fls. 17/18).*
> *Em que pesem as alegações da autora, não ficou comprovada a existência de união pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família entre a autora e o réu no período posterior ao divórcio do casal, como se infere da prova colhida nos autos.*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA60783259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:40
Código de Controle do Documento: 49aca8ba-552b-4370-a050-298f960ede97

*'**In casu, observa-se que o de cujus e a autora permaneceram casados no período compreendido entre 29.11.1986 até 24.05.2006 (autos nº 0004717-76.2006.8.26.0606), quando restou homologado por sentença a separação, que foi convertida em divórcio (autos nº0006470-58.2012.8.26.0606), em 04.10.2012**.*

Extrai-se da sentença proferida nos autos do divórcio em 04.10.2012, que o pedido de conversão da separação judicial em divórcio foi formulado apenas e tão somente pelo [Sr. J.]*, que* ***expressamente declarou em juízo não conviver com a*** **[Sra. Y.]** ***desde a data da separação*** *(fls.894). E, a* [Sra. Y.]*, que foi regularmente citada para responder aos termos da referida ação, quedou-se inerte.*

Portanto, ***não se sustenta a alegação da autora no sentido de que 'o casal começou a se reatar timidamente desde meados de 2007'*** *e 'como forma de recomeçar do zero, concretizaram a conversão da separação consensual e, divórcio em 04/10/2012', visto tratar-se de atitude diametralmente oposta àquela que um casal de fato adotaria fosse essa a circunstância.*

As fotos juntadas aos autos (fls. 396-426) não demonstram abraços, toques físicos, olhares íntimos, entre outros elementos que evidenciam a proximidade, a vontade de serem e constituírem novamente uma família. De fato, este elemento é subjetivo e difícil de ser apurado apenas pelas fotografias, considerando ainda que a maior parte das imagens possuem outras pessoas juntas e são em ambiente festivos, razão pela qual deve ser corroborado por outros elementos probatórios.

Contudo, ***não há outra prova documental nesse sentido****,* ***o próprio falecido*** **[Sr. J.]** ***em sua última declaração de imposto de renda, referente ao ano-calendário de 2019, declarou não possuía cônjuge ou companheira*** *(fl. 895-902 repetida as fls. 1058-1065).* ***Tal declaração constitui elemento probatório, visto que contradiz frontalmente a tese de união estável sustentada pela autora****. E, ainda, consta nos autos informações disponibilizadas pelo JECRIM a respeito de Termo Circunstanciado 900253/2012, no qual o falecido foi vítima de perturbação de sossego perpetrada pela* [Sra. Y.] *na data de 10.05.2012 (fls. 1022-1023).*

E não e só.

A **[Sra. Y.]****, em suas declarações do imposto de renda dos anos-calendários de 2009 até 2016, sempre declarou não possuir cônjuge ou companheiro** *(fls.1085-1132) e com domicílio a Rua José da Costa Conceição, 72 Vila Costa, Suzano/SP. Já nas declarações nos anos-calendários de 2017-2020, curioso observar que o endereço cadastro nas declarações e a condição de possuir companheiro sofreram alterações e foram retificados todas no mesmo dia em 13.03.2022, ou seja, um mês e poucos dias antes da distribuição da presente ação, protocoloda em 22.04.2022.*

O prontuário médico juntado aos autos, por seu turno, apenas prova que a [Sra. Y.] a*companhou o* [Sr. J.]*em algumas consultas e exames (fls.65-73) após o diagnóstico da enfermidade (tumor cerebral) que o acometeu, sendo possível extrair das informações nele contidas que o* [Sr. J.] *já apresentava dificuldade para falar, com piora progressiva, meses antes de vir a óbito, com acentuada piora do nível de consciência. E embora a autora tenha se identificado no hospital como esposa do paciente, bem como providenciado sua certidão de óbito (fl. 16),* ***verifica-se que até mesmo na certidão de óbito, - cujas declarações foram prestadas pela própria autora - não há menção à união estável.***

Então, foram ouvidas testemunhas.

Documento eletrônico VDA60783259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:40
Código de Controle do Documento: 49aca8ba-552b-4370-a050-298f960ede97

A testemunha [Sra. C. Y. O.], *afirmou que conhece o casal em virtude de relação de namoro com o filho Renan, no período de 2003 a 2019, pois eles são ex sogros da testemunha. Nesse cenário, frequentava a casa aos finais de semana e em datas comemorativas. A testemunha morou no Japão de 2007 a 2013. Conta que a autora e o de cujus retomaram o relacionamento em 2013, mas morando em residências diferentes. Assinala que passaram a conviver na mesma residência em 2016, quando concluiu a construção da nova casa. Após o término do namoro, não teve mais contato com a familia. Não soube informar acerca do boletim de ocorrência registrado pelo falecido.*

Em seguida, a testemunha [Sr. E. Y.], *afirmou ser diretor, desde 2017, da escola onde labora a* [Sra. Y.]. *Narrou que o falecido ia busca-la no trabalho e uma vez chegou com flores. Sabe que eram um casal de ouvir os comentários dos outros professores e funcionários e porque a autora mencionou que ele era seu marido. Disse que o extinto possuía um caminhão e que ajudou bastante a escola com manutenção de poda das arvores da escola, por três vezes. Informou que visitou o falecido uma única vez em janeiro de 2020, juntamente com sua mãe, que também o conhecia, época em que o extinto encontra-se doente, com dificuldade em lembra-se das pessoas. Foi a* [Sra. Y.] *que os recepcionou no local. Questionado pelo patrono do réu, a testemunha afirmou que nuca conviveu com eles fora do ambiente profissional (escolar), nunca os viu em vias públicas. Não soube informar sobre o Boletim de Ocorrência, tampouco se moravam em residência distintas. Reconheceu que fez a declaração juntada com a inicial.*

Quanto ao depoimento da testemunha [M. da S. S.], *narrou que trabalha como diarista na residência da autora desde 2016 até o momento, prestando serviços uma vez por semana, às quintas-feiras. Disse que foi contratada pelo falecido e nunca trabalhou em outra casa, não sabendo do outro domicilio da autora. Conta que eles moravam juntos e que os filhos visitavam o casal aos finais de semana. Nada soube informar sobre o boletim de ocorrência. Questionada pelo patrono do réu sobre sua formação acadêmica, declarou ter cursado o ensino médio. Na sequência, indagada se foi instruída por algum advogado na redação da declaração juntada aos autos, a qual foi escrita a mão com termos jurídicos, afirmou que todos os termos jurídicos foram empregados de forma livre e espontânea.*

Aqui cabe destacar que, mesmo o testemunha tendo afirmado que não foi orientada por ninguém ao firmar a declaração de união estável, passível a análise de seu depoimento com ressalvas, notadamente porque prestava serviço apenas uma vez por semana.

Já a testemunha [G. D. do N. C.], *disse que trabalhou como* ***diarista na residência do falecido por 08 anos (de 2007 a 2015) e, durante a inquirição afirmou categoricamente que*** **[J.]** ***morava sozinho e nunca viu*** **[Sra. Y.]** ***na residência***. *Além disso,* ***a testemunha afirmou categoricamente que na residência não havia qualquer objeto pessoal da*** **[Sra. Y.]**, ***o que corrobora a inexistência de coabitação com animus de constituição familiar***. *Narra que o convívio deles era como familia de pais separados. Os filhos visitavam o pai aos finais de semana. Sobre o boletim de ocorrência informou que o extinto mencionou estar cansado da autora e das brigas ocorridas na época do divórcio. Lembra de ter ouvido ele dizer 'que ficar estérica que fique', não ouviu detalhes da briga. Só os via discutindo, e no momento em que os filhos e os sogros estavam pertos ficavam bem. Informa que foi uma única vez no outro domicilio da autora localizado no Centro de Suzano. Conta que mesmo estando separados se reuniam e passavam o Natal e Ano Novo*

Documento eletrônico VDA60783259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:40
Código de Controle do Documento: 49aca8ba-552b-4370-a050-298f960ede97

em familia. Depois que saiu do serviço, teve contato novamente com o falecido em 2017, e ele não comentou nada que estavam juntos.

Diante das provas documentais e testemunhais, é possível concluir que, apesar de terem mantido um relacionamento pessoal após a separação judicial, **[J. e Y.]** ***não configuraram uma união estável nos moldes legais.*** *O conjunto probatório indica que, se eventualmente em determinado período compartilharam residência, foi por auxílio em questões de saúde, sem, contudo, demonstrar o objetivo de constituir família.*

E muito embora as testemunhas [C. e M.] *tenham dito que a autora passou a morar junto com o falecido em 2016, no novo imóvel, a* [Sra. Y.]*, não demonstrou que residia com o falecido na 'Estrada dos Fernandes, nº 1755 Parque Santa Rosa Suzano/SP', mediante boletos, correspondências de contas de energia, cadastros municipais ou diversos elementos com o alegado convivente, ou mesmo comprovantes distintos no mesmo endereço, o que não seria de difícil comprovação em caso de convívio duradouro e com intuito familiar.*

Aliás, nota-se as correspondências de conta de energia (fls.78-79 - referência: março/2018) e (fls.81-82 referência abril/2019), que estão em nome do falecido, dizem respeito ao imóvel em que segundo a autora, ele teria passado a residir na época da separação, a saber: 'Estrada dos Fernandes, nº 1805 Parque Santa Rosa Suzano/SP'.

E, ainda, ***na declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2016, entregue à Receita Federal no exercício de 2017, a autora declarou não possuir cônjuge ou companheiro e com domicilio a Rua José da Costa Conceição, 72 Vila Costa, Suzano/SP*** *(fls.1127-1132)* ***e não no novo imóvel****. O fato da autora encontra-se na residência no momento em que a testemunha* [E.] *visitou o* [Sr. J.]*, não comprova a existência de união estável entre as partes. Ademais, a própria testemunha declarou não conhecer a vida privada do casal e que em razão do tumor cerebral o falecido apresentava problema de consciência/memória.*

Ademais, a inclusão do [Sr. J.] *como dependente beneficiário do jornal local 'Diário de Suzano' mantido pela autora (fls.31-32), não é suficiente para demonstrar que o relacionamento era de união estável, a se tratar de prova desacompanhada de outros elementos, como a convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família.* ***A prova testemunhal é frágil nesse sentido, pois nenhumas das testemunham tinham conhecimento pleno da vida do casal.***

Não deixam de atrair a atenção para o fato de que o relacionamento não tenha deixado elementos documentais firmes anteriores ao óbito.

Cabe consignar que as declarações testemunhais escritas trazidas as fls.22-30 não fazem prova, já que se tratam de declarações unilaterais, produzidas em inobservância à norma legal e sem o crivo do contraditório e ampla defesa (art. 453 CPC).

Nesse contexto, embora a parte autora afirme a existência de união estável após a separação judicial do casal, não restou demonstrado o animus ou affection maritalis, no período aventado na peça vestibular.

Para a caracterização da ***união estável, é necessária a demonstração da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, o que não restou comprovado nos autos após o término do enlace conjugal, não tendo a autora se desincumbido do ônus de comprovar suas alegações*** *a fim de justificar a procedência de seu pedido.*

Cuida-se de evento que demanda prova segura da sua existência e tempo de duração, até porque interfere na esfera jurídica de direito dos

Documento eletrônico VDA60783259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:40
Código de Controle do Documento: 49aca8ba-552b-4370-a050-298f960ede97

> *herdeiros, afetando patrimônio, criando efeitos sociais e familiares, sendo medido de rigor a improcedência da ação.*
> *No mais, confrontando-se as provas os autos e a narrativa inicial verifica-se que a autora litiga com evidente de má-fé, pois altera deliberadamente a verdade dos fatos a fim de obter vantagem econômica indevida.*
> *Portanto, deve ser condenada ao pagamento de multa, nos termos do art. 80, inciso II, do CPC." (verbis, cfr. fls. 1185/1190).*
>
> *Desse modo, não há mesmo comprovação de que a autora e o réu mantinham uma vida em comum, contínua e notória, apta a configurar a união estável prevista no artigo 1.723 do Código Civil no período por ela alegado.*" (e-STJ, fls. 1245/1252)

Como visto, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou comprovado o *animus* ou *affection maritalis*, no período alegado, necessário para a configuração da alegada união estável entre a autora e o *de cujus.*

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

> *CIVIL, FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. IMPUGNAÇÃO EFETIVA A TODOS OS FUNDAMENTOS INDICADOS, NA ORIGEM, PARA NEGAR ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. TRIBUNAL ESTADUAL QUE REPUTOU NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA COM PROPÓSITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. REVISÃO DESSA CONCLUSÃO QUE ESBARRA NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Agravo em recurso especial não provido por decisão singular da Presidência do Superior Tribunal de Justiça em razão da falta de impugnação de todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. Decisão reconsiderada.*
> *2. Não é possível, no caso concreto, ultrapassar a conclusão do acórdão estadual recorrido quanto à ausência de provas de convivência pública, contínua e duradoura com propósito de constituir família sem reexaminar fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido.*
> *Recurso especial não conhecido.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.938.262/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)*
>
> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO ANIMUS DE CONSTITUIR FAMÍLIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO REPUTADA OMISSA ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE. REVISÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*

Documento eletrônico VDA60783259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:40
Código de Controle do Documento: 49aca8ba-552b-4370-a050-298f960ede97

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, julgada improcedente pelas instâncias ordinárias. Sustenta-se, no especial, negativa de prestação jurisdicional e valoração equivocada das provas.
II. Questão em discussão
2. As questões em discussão são as seguintes: (i) Verificar se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional e em deficiência de fundamentação, ao deixar de analisar argumentos relevantes apresentados pela parte, mesmo após a oposição de embargos de declaração; e (ii) Examinar se a análise da suposta violação aos artigos 371 e 373 do Código de Processo Civil, por alegada valoração equivocada das provas, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.
III. Razões de decidir
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a configuração de negativa de prestação jurisdicional exige, cumulativamente, que a omissão alegada tenha sido suscitada oportunamente, que tenha sido objeto de embargos de declaração, que seja essencial ao desfecho da causa e que inexista fundamento autônomo suficiente para manter o julgado.
4. No caso, acórdão recorrido é claro e devidamente fundamentado, enfrentando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, declinando suas razões de convencimento para concluir, com base na análise do conjunto probatório constante dos autos, que as provas apresentadas não foram suficientes para comprovar a união estável, sendo que a prova testemunhal produzida foi considerada frágil, contraditória e de pouca utilidade para solução da controvérsia.
5. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC. Precedentes.
(AgInt no AREsp n. 2.728.131/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)
6. Não restou demonstrada a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de maneira suficiente fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, apenas o fazendo em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
7. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nas provas constantes dos autos, formou juízo negativo acerca da presença do animus de constituir família, elemento essencial à configuração da união estável (art. 1.723 do CC), concluindo que o relacionamento das partes se restringia à esfera do namoro.
8. O reexame da valoração das provas, em alegada ofensa aos artigos 371 e 373 do Código de Processo Civil, conforme pretendido, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
IV. Dispositivo
9. Agravo conhecido para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.962.481/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICIDADE. AFFECTIO MARITALIS. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60783259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:40
Código de Controle do Documento: 49aca8ba-552b-4370-a050-298f960ede97

> *1. Não se verifica nulidade do decisum, por afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando se decide a lide de forma fundamentada, com a explicitação clara e objetiva dos motivos que levaram à conclusão pela inexistência dos requisitos configuradores da união estável no caso concreto.*
> *2. A alteração do acórdão recorrido, amparado na ausência de provas quanto à publicidade e à pretensão de constituir família durante o período de convivência entre os litigantes, demandaria novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt no AREsp n. 1.324.451/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 17/12/2018.)*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "*o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé*" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). "*Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015*" (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe de 23/10/2019).

No que diz respeito à alegação de que a multa por litigância de má-fé teria sido aplicada de forma indevida, uma vez que não caracterizada má-fé, a Corte de origem assim decidiu:

> *"Já a condenação da autora na litigância de má fé deve ser mantida, por ter '**alterado deliberadamente a verdade dos fatos a fim de obter vantagem econômica indevida**', pois conforme disposto nos artigos 5º e 77, do Código de Processo Civil, é dever de todos aqueles que participam do processo, agirem de acordo com a boa-fé e lealdade processual, sendo que alterar a verdade dos fatos, tentando ludibriar o Judiciário a fim de obter vantagem indevida, incluindo tais recibos no cômputo do valor total, certamente caracteriza a litigância de má-fé prevista no artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil.*" (e-STJ, fl. 1252)

Na hipótese, o Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos e das provas, concluiu pela caracterização de litigância de má-fé da agravante, que alterou deliberadamente a verdade dos fatos a fim de obter vantagem econômica indevida.

Também neste ponto, a modificação da conclusão da Corte de origem, de que a recorrente alterou a verdade dos fatos, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Dissídio jurisprudencial não configurado ante a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.*
> *2. Ademais, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da configuração da litigância de má-fé encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*
> *3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*

Documento eletrônico VDA60783259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:40
Código de Controle do Documento: 49aca8ba-552b-4370-a050-298f960ede97

(AREsp n. 3.153.661/PI, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC. CLÁUSULA PENAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial manejado pelos agravantes.
2. Os agravantes alegam omissão na decisão agravada quanto à análise da violação ao artigo 80, II, do CPC, inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, interpretação do acordo segundo os usos e costumes locais, redução da cláusula penal em razão do adimplemento substancial e ausência de dolo para condenação por litigância de má-fé.
3. Decisão monocrática fundamentada na jurisprudência consolidada do STJ, afastando as alegações dos agravantes e mantendo a decisão recorrida.
4. O Tribunal de origem apreciou de forma ampla e fundamentada as questões postas à sua apreciação, sem omissões ou contradições, afastando a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC.
5. A jurisprudência do STJ estabelece que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, bastando que apresente fundamentação suficiente para dirimir o litígio.
6. A interpretação do acordo e a análise da proporcionalidade da cláusula penal demandariam reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
7. A caracterização da litigância de má-fé, conforme reconhecida pelo Tribunal de origem, decorre da alteração da verdade dos fatos pelos agravantes, sendo vedado o reexame do elemento subjetivo (dolo) em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.995.183/MT, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 DO CPC. REVISÃO DA MULTA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em ação declaratória cumulada com indenizatória, na qual se aplicou multa por litigância de má-fé.
2. O objetivo recursal é decidir se houve violação do art. 80 do CPC pela imposição da multa sem comprovação de dolo específico e se há dissídio jurisprudencial sobre o tema.
3. A revisão da multa por litigância de má-fé, fundada na alteração da verdade dos fatos e em prova documental e gravação telefônica, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre (Súmula 7/STJ).
4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico e demonstração específica de similitude fática e jurídica, atraindo a deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.100.995/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 29/5/2026.)

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Documento eletrônico VDA60783259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:40
Código de Controle do Documento: 49aca8ba-552b-4370-a050-298f960ede97

Com efeito, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*".

Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Também deixo de arbitrar honorários recursais em favor do agravado, pois a Segunda Seção desta Corte de Justiça concluiu não ser cabível o arbitramento de honorários advocatícios recursais em razão da interposição de agravo interno, conforme decidido no AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017. No mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60783259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:40
Código de Controle do Documento: 49aca8ba-552b-4370-a050-298f960ede97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.292.720 / SP

Número Registro: 2026/0206469-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10033431720208260606 10033539020228260606 10033539020228260606 50000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: Y Y N
ADVOGADOS	: JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP060608
	OTAVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454
AGRAVADO	: E DE J L
ADVOGADOS	: FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870
	DOUGLAS HENRIQUE COSTA - SP393219
INTERES.	: R N DOS S
INTERES.	: R N DOS S
INTERES.	: P N DOS S
ADVOGADO	: JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP060608

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO SÓCIO AFETIVO PÓS MORTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: Y Y N
ADVOGADOS	: JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP060608
	OTAVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454
AGRAVADO	: E DE J L

Documento eletrônico VDA61046250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:45
Código de Controle do Documento: 3d327c29-aac5-4b20-bc16-4370996bd094

ADVOGADOS : FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870
DOUGLAS HENRIQUE COSTA - SP393219
INTERES. : R N DOS S
INTERES. : P N DOS S
ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP060608

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:45
Código de Controle do Documento: 3d327c29-aac5-4b20-bc16-4370996bd094